

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 754
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **REDE SUSTENTABILIDADE**
ADV.(A/S) : **CASSIO DOS SANTOS ARAUJO**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF com pedido de medida liminar proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade, “[...] em face de ato do Presidente da República que desautorizou a assinatura do Ministério da Saúde no protocolo de intenção de aquisição da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica chinesa Sinovac Biotech em parceria com o Instituto Butantan, de São Paulo” (pág. 1 da inicial), por afronta aos preceitos fundamentais constantes dos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.

O requerente informa que, logo após o Ministério da Saúde anunciar a assinatura de um protocolo de intenções para a aquisição de 46 milhões de doses da vacina do Butantan – Sinovac/Covid-19, o Presidente da República, em suas redes sociais, afirmou que não seriam adquiridas vacinas chinesas, “[...] por puro preconceito ideológico ou, até pior, por motivações estritamente políticas” (pág. 6 da inicial).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de violação dos direitos fundamentais à vida e à saúde, assim como do tratamento não discriminatório e dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, uma vez que

“[...] o Poder Executivo Federal tem adotado comportamentos sem respaldo técnico e científico para o controle da pandemia no Brasil. Ao se negar a intenção de compra de uma vacina potencialmente muito boa - a mais segura dentre todas em testes, segundo o Diretor do Instituto Butantan -, o Poder Executivo descola-se da boa administração

ADPF 754 / DF

pública e caminha a largos passos para uma autocracia patrimonialista, com violação massiva de diversos preceitos fundamentais da Constituição, sobretudo a proteção à vida (art. 5º) e à saúde (arts. 6º e 196), bem como aos princípios mais básicos que regem a atuação da Administração Pública (art. 37), em especial o dever de transparência e a supremacia do interesse público, em atuação com claro desvio de finalidade” (pág. 22 da inicial).

Argumenta, assim, que, “[...] se a vacina chinesa for aprovada nos testes internacionais e nacionais de segurança e eficácia, não há razões, dentro da dinâmica constitucional, para que o Brasil não a utilize na imunização massiva da população” (pág. 23 da inicial).

Desse modo, considerando a importância da matéria e a emergência de saúde pública decorrente do surto do coronavírus, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei 9.882/1999, solicitem-se prévias informações ao Presidente da República.

Após, encaminhe-se à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República, no prazo comum de 5 dias.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2020.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Relator